

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

**MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Maria Claudia Crespo Brauner; Rogerio Luiz Nery da Silva; Saulo de Oliveira Pinto Coelho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-734-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

---

### **Apresentação**

O GT Direitos Sociais e Políticas Públicas, na presente edição do Congresso Nacional do Conpedi, junto à Unisino em Porto Alegre, contou com coordenação dos professores Maria Claudia Brauner, Saulo Pinto Coelho e Rogerio Luiz Nery da Silva. No GT interessantes temas foram abordados, com cuidado científico e competência jurídica, denotando franco avanço das pesquisas na área.

Os trabalhos apresentados, que compõe a presente publicação, tratam das seguintes questões:

Patricia Silva e Jonathan Vita trazem, em seu trabalho, uma discussão sobre a forma como a renúncia fiscal para fomento da cultura vem sendo efetivamente aplicada e utilizada pelos governos brasileiros. A hipótese de trabalho aponta para que os investimentos estejam, na prática, direcionados à “baixa cultura”, evidenciando problemas de efetividade da referida política.

Com o texto “A desconstrução do conceito de democracia quantitativa por meio da educação plena: formação cidadã e democracia qualitativa”, Fabiana Cordeiro e Luiz Pegoraro realizam uma análise da relação entre qualidade da educação e qualidade da democracia, na busca por superação das métricas meramente quantitativas de avaliação dessas duas dimensões. Acrescentam a essa crítica o debate sobre os problemas da influência de uma educação tecnicista na qualidade da democracia brasileira.

Jadir Zaro e Micheli Irigaray discutem em seu trabalho a questão das políticas públicas na perspectiva dos direitos humanos e da democracia, abordando a relação entre efetiva participação cidadã na formulação e implementação de políticas públicas e o real compromisso dessas políticas com a promoção de direitos humanos. Concluem pela importância da sociedade civil organizada nessa questão.

Valquiria Rodrigues e Renata Sousa trouxeram uma análise sobre a gestão de resíduos sólidos e os benefícios socioeconômicos e ambientais da aplicação de boas práticas nessa seara. A partir da análise de casos em cidades do interior do Estado de Goiás, abordam as

experiências malsucedidas nessa seara e avaliaram os custos econômicos e sociais das respectivas más práticas em atividades geradoras de resíduos sólidos. Por outra parte, e em sentido contrário, analisaram o potencial positivo da economia de gestão do lixo.

Pedro Reis, em seu trabalho, apresenta uma crítica daquilo que identifica como ineficiência do Estado na prestação de serviços educacionais no Brasil. A partir de uma retrospectiva histórica da formação das institucionalidades estatais destinadas à gestão da política pública de educação, aponta indicativamente para incoerências e paradoxos das práticas estatais de administração da educação, enfocando sobretudo as utilizações do argumento da reserva do possível para negativa de direitos educacionais.

O trabalho de Jaqueline Sena e Silvio Mesquita aborda o tema da rede de proteção da mulher e as práticas de acolhida nas instituições de saúde, quanto à mulher vítima de violência sexual. O trabalho mapeou o trabalho da rede no estado de São Luís e analisou os problemas da articulação entre o trabalho da rede de proteção e a área de segurança pública.

Os pesquisadores Roberto Lisboa e Maria Queija Alvar, em seu trabalho, abordaram o tema da reforma trabalhista como um problema de políticas públicas. Analisaram o discurso de fundamentação de aspectos da reforma em questões de avanço da tecnologia para defender que tais discursos em verdade não se sustentam e são usados para encobrir um intuito de desmantelamento deste importante instrumento de solidariedade social sem que exista evidências consistentes de resultados positivos para a desoneração do Estado e das empresas, dentre outros paradoxos.

O trabalho de Ana Cláudia Pinho e Rafaela Sá aborda o direito à moradia e a usucapião como instrumento da política pública regularização fundiária no meio urbano e promoção desse direito nas comunidades que moram em ocupações irregulares. Aborda os potenciais da usucapião coletivo nessa tarefa pública e a necessidade de complementaridade entre essas políticas de regularização e outras políticas de redução de desigualdade.

Vanessa Borba apresentou trabalho desenvolvido a partir de experiências sobre a questão do direito à saúde no âmbito da gestão pública municipal brasileira. A partir de uma abordagem na teoria dos sistemas, e analisando as interfaces entre o sistema político, o sistema jurídico e o sistema de saúde. Analisou-se o princípio da subsidiariedade no âmbito do federalismo e a forma como esse princípio pode ser compreendido e adaptado ao modelo de saúde pública estabelecido no Brasil.

O trabalho de Leonel Pires e Felipe Silva aborda, a partir de referenciais da filosofia política e da sociologia contemporânea, o tema da emergência de formas totalitárias de socialização. Aborda a questão da discriminação enquanto conservação de diferenças e a necessidade de, na esfera social e privada, ser garantido um direito à diferenciação. Já na interface entre o social e o político, é possível perceber que essa diferenciação gera hierarquizações e hegemonias que, ao cabo, acabam por impregnar as institucionalidades.

Alexandro Silveira Filho e Bianca Adamati aportaram trabalho para comparar políticas públicas europeias e americanas existentes para as populações ciganas, tendo em vista a necessidade de garantia de direitos e respeito à diversidade. Analisa-se que o reconhecimento de direitos a essa população está mais avançado Comunidade Europeia que no âmbito da América Latina, pese a que a discriminação social ainda é significativa na Europa, Já na América, destaca casos com maior avanço, como o da Colômbia, por exemplo.

Alexandro Teixeira Cruz e Maria de Fátima Wolkmer tratam do problema da formulação de políticas públicas e os déficits de formulação metodológicas adequadas para esse mister. Defende que a noção de “diamante ético” de Herrera Flores, pode ajudar nessa tarefa. A partir da crítica da concepção universalista de direitos humanos e da baixa efetividade dos mesmos, propõe a aposta em uma via crítica para a formatação de políticas mais efetivas em seus planos constitutivos, de implantação e avaliação.

Em seu texto, Gabriel Sales trata do direito à saúde e bem estar por meio das práticas integrativas e complementares. Avalia os novos marcos regulatórios dessas práticas de saúde no âmbito do SUS. O estudo enfoca os potenciais para melhoria da eficiência do SUS, inclusive do ponto de vista econômico.

Já Alexandre Coser e Claudia Faria analisam a isenção do imposto sobre propriedade imóvel para famílias carentes. Considera a necessidade do estabelecimento de avanços incrementais de política de isenção nessa seara, com caráter nacionalizante do mesmo. Avalia as experiências municipais e os avanços jurisprudenciais no assunto e aponta paradoxos existentes, como a proteção contra penhora de imóvel único de valor suntuoso, convivendo com a oneração fiscal de moradias de famílias carentes.

O trabalho científico de Ana Carolina Greco Paes aborda as contribuições filosóficas para a construção de políticas públicas para o ensino religioso. Frente à possibilidade de ensino religioso confessional nas escolas públicas, o texto avalia os desafios de compatibilização dessa possibilidade com a necessidade constitucional de uma educação democrática e emancipatória. A partir de referenciais localizados principalmente em Levy Strauss buscou-

se construir algumas contribuições para a organização constitucionalmente adequada do ensino religioso, que vede o proselitismo no ambiente público.

Já o trabalho de Hélio Almeida aborda o tema do direito fundamental à moradia a partir do diagnóstico do déficit habitacional brasileiro e da busca por entender as razões para a ineficácia das políticas habitacionais brasileiras. Realiza, a partir daí, uma crítica dos discursos contemporâneos de paralização dos programas sociais em razão da crise econômica para evidenciar os paradoxos dessa postura, notadamente na área dos programas de habitação. Termina realizar um estudo comparativo de programas habitacionais existentes em outros países na América do Sul.

O trabalho de Rômulo Marão e Artenira Silva analisa questões referentes à política pública de dispensação de medicamentos, numa variante importante do tema, relacionada à preocupação com aspectos relativos ao gasto público nas respectivas compras governamentais.

O trabalho de Karoline Franca e Maria Claudia Brauner aborda os direitos sexuais reprodutivos das mulheres soropositivas. Faz análises biojurídicas a partir dos referentes da discriminação de gênero e da discriminação relativa à AIDS. Partindo dos diagnósticos existentes sobre as mulheres infectadas com HIV no Brasil e, nesse contexto, os números sobre gestantes infectadas, analisa questões referentes ao acesso à prevenção e demais instrumentos que garantam práticas sexuais livres e seguras a este grupo populacional.

O trabalho de Ana Luiza Espindola analisa a relação entre crise econômica e redução de políticas públicas e a repercussão dessa relação na redução das prestações efetivadoras de direitos sociais. Trata-se de uma investigação teórica sobre o princípio da vedação ao retrocesso e sua relação com a proteção ressarcitória da confiança como uma sua possível dimensão operacional.

O trabalho de Marcia Leite Borges e Luciana Adélia trata do tema do acesso ao trabalho por pessoas com deficiência. Enfocou-se o direito à educação profissionalizante para pessoas com deficiência e aspectos sobre sua adequação e eficiência. Trabalhou-se, como referência na pesquisa, a deficiência na perspectiva da opressão social. Analisou-se os índices de acessibilidade no ambiente de trabalho e realizou-se uma crítica das condições e oportunidades de trabalho para a pessoa com deficiência.

O trabalho de Giovani Corralo e Aline Boanova analisa de que forma os municípios irão implementar os novos marcos regulatórios relativos à transparência e participação nas

políticas públicas, entre as potencialidades configuradas na Lei 13.460. Entre conselhos e usuários, e uso de plataformas e governança digital, especula-se as possibilidades existentes.

O trabalho de Rogério Nery da Silva e Juliana de Oliveira aborda a temática da justiciabilidade de políticas públicas na área de saúde, buscando contribuir e inovar o debate existente, a partir da análise do atual fenômeno de precarização do serviço a partir da crise econômica e da respectiva atuação do judiciário em ações movidas pelos usuários, nesse contexto. Realiza-se, nesse trabalho, uma contextualização crítica da aplicação do mínimo existencial e da reserva do possível nessas questões.

Desejamos aos leitores um ótimo proveito quanto aos textos aqui publicados, certamente capazes de incrementar a análise dos temas abordados.

Profa. Dra. Maria Claudia Crespo Brauner – FURG

Prof. Dr. Saulo de Oliveira Pinto Coelho – UFG

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva – UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**OS POVOS ROMANI E AS COMUNIDADES DE NAÇÕES: UM COMPARATIVO  
ENTRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS EUROPEIAS E LATINO-AMERICANAS**

**THE ROMANI PEOPLES AND THE COMMUNITIES OF NATIONS: A  
COMPARATIVE BETWEEN EUROPEAN AND LATIN AMERICAN PUBLIC  
POLICIES**

**Alex Sandro da Silveira Filho  
Bianka Adamatti**

**Resumo**

Desde a sua chegada na Europa no séc. XV, os povos Romani, ou ciganos, como popularmente são conhecidos, sofrem constantes discriminações dos demais. Assim, o objetivo deste trabalho é demonstrar o avanço das políticas públicas de proteção aos povos Romani nos direitos comunitário europeu e latino-americano. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, através da análise comparativa entre os dois sistemas regionais e evolução da proteção cigana. Observa-se que ambos os blocos são ineficazes na proteção destes oprimidos, verificando um sistema um pouco mais avançado na Europa do que na América Latina.

**Palavras-chave:** Povos romani, Direito comunitário, América latina, União europeia, Políticas públicas

**Abstract/Resumen/Résumé**

Since the Romani's (or gypsies) arrival in Europe in the XV century, they suffer constant discrimination. Thus, the objective of this study is to demonstrate the advancement of public policies for the protection of Romani people in the community rights of Europe and Latin America. The method used will be comparative, through bibliographical research, analyzing two regional systems and the evolution of the protection of this minority. It is observed that both systems are ineffective in protecting these oppressed groups, verifying a system a little more developed in Europe than Latin America.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Romani people, Community law, Latin america, European union, Public policy

## 1 INTRODUÇÃO

Os povos Romaní, desde a sua chegada na Europa, no séc. XV, são alvo de preconceito e discriminação por parte dos *gadjés*, ou seja, os não ciganos. Isso causou, por dado período, uma forte repressão do Estado a tais coletividades, tendo sido alvos de escravidão, perseguições e até mesmo extermínio, como ocorreu no *Porrajmos*, nome que foi alcunhado ao genocídio dos Romaní na II Guerra Mundial.

Porém, não foi só na Europa que os Romaní sofreram preconceito da sociedade e do Estado. Desde que as primeiras famílias chegaram nas colônias europeias na América Latina, por volta do Séc. XVI, os comandos de cada região começaram a instituir decretos para que os ciganos não ficassem em dados locais, sendo forçados a se manterem em movimento, o que não deixou de ser fundamental para fortalecer o nomadismo entre eles.

Ainda assim, após a II Guerra, com a organização dos estados em comunidades, e com a pauta dos direitos humanos sendo extremamente valorizada, especialmente pela recém-criada ONU e sua Declaração Universal dos Direitos Humanos, o cenário começou a mudar, e tais ligas de nações começaram a desenvolver políticas públicas que pudessem assegurar condições mínimas de vida aos povos Romaní, como acesso a saúde, educação, itinerância, registro civil, etc.

Nesse diapasão, num primeiro momento, será feita uma análise histórica da ação dos estados europeus e latino-americano sob os povos Romaní, buscando apontar como o *modus operandi* de tais entidades era semelhante, e na maior parte das vezes, extremamente preconceituoso. Posteriormente, buscar-se-á mostrar como as comunidades de nações organizadas no pós-guerra, tanto na Europa, quanto na América Latina, começaram a se posicionar em face dos povos Romaní, apontando inequívocos avanços na concessão de direitos a tais povos. E, por fim, verificar-se-á a procedência, ou não, de eficácia nas políticas públicas das comunidades estatais, tanto para os Estados em si, quanto para os povos Romaní.

## 2 OS POVOS ROMANÍ NA EUROPA: UMA DIGRESSÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO ESTATAL E COMUNITÁRIO ÀS COLETIVIDADES CIGANAS

Primeiramente, será feita uma breve análise sobre como se deram as primeiras políticas de estado aos povos Romaní, o que as motivou, bem como os seus efeitos, assim como serão

analisadas as políticas públicas desenvolvidas no pós-guerra pelas comunidades europeias até a atualidade, pela UE, que tem atuado de forma bastante satisfatória na defesa de direitos dos ciganos.

## 2.1 Povos Romaní e políticas de Estado da chegada na Europa ao Pós Segunda Guerra

Segundo Moonen (2013, p. 19), a chegada dos povos Romaní na Europa foi documentada por volta do Séc. XV, nas cidades de Hildesheim e Magdeburg, onde atualmente situa-se a Alemanha, cujos documentos definiam os ciganos como sendo “Tártaros do Egito”, por conta da sua pele escurecida e roupas coloridas. Ademais, tais registros apontavam esses povos “por serem gente preta, horrível, tanto os homens quanto as mulheres, e cercados de crianças” (MOONEN, 2013, p. 20), onde sobreviviam fazendo atividades artísticas, como acrobatas e saltimbancos, recebendo em troca cerveja, carne e pão. No mesmo ano, um documento de autoria do frade Körner, citado por Moonen (2013, p. 20) como renomado cronista alemão da época, assinalava que “os tártaros eram indivíduos feios, que andavam em bandos pelas grandes cidades, e pernoitavam fora das cidades, ao ar livre”.

Porém, para Hugo Paternina Espinosa (2013, p. 70), a chegada dos Romaní na Europa se deu bem antes disso, no Séc. XI. Segundo o professor colombiano,

la referencia más temprana a la presencia de gitanos en Constantinopla proviene, de forma más probable, de un texto hagiográfico georgiano, La vida de San Jorge el Athónita, compuesto en el monasterio de Iberon en el Monte Athos en torno al 1068”. Leemos allí que en 1050 el emperador Constantino de Monómaco sufrió una plaga de animales salvajes que devoraban a los animales de caza del parque imperial Philopation de Constantinopla. [Ante esto] recurrió a la ayuda de samaritanos, descendientes de Simón el Mago, que eran llamados Adsincani, muy conocidos por la adivinación y la hechicería.<sup>1</sup>

Tal presença fica clara, na concepção de Toyansk (2012, p. 6), pois é na região onde hoje se situa a Turquia que se alcunha a expressão *Atsingani* (não toque, intocável), que foi a origem da palavra “cigano”. Após tal período, os Romaní teriam chegado na Romênia, no Séc. XIV, acreditando que esta região seria uma espécie de refúgio, onde eles poderiam se

---

<sup>1</sup> a mais antiga referência à presença de ciganos em Constantinopla vem, muito provavelmente, de um texto hagiográfico georgiano, A vida de São Jorge o Athónita, composto pelo monastério de Iberon no Monte Athos, em torno de 1068. Lemos ali que em 1050 o imperador Constantino de Monómaco sofreu uma praga de animais selvagens, que devoravam os animais de caça do parque imperial Philopation de Constantinopla. [antes disso], ele contou com a ajuda dos samaritanos, descendentes de Simão, o Mago, que foram chamados Adsincani, muito conhecidos pela adivinhação e feitiçaria.

estabelecer. Porém, ao contrário disso, foi ali que os ciganos sofreram a primeira opressão sócio-estatal. Isto porque, conforme leciona Toyansk (2012, p. 19), como vigia na região um regime escravocrata oriundo dos principados tártaros, os Romaní que foram chegando por lá foram sistematicamente escravizados, não só com exploração física, mas até mesmo como um direito concedido às pessoas que pagavam pontualmente os seus tributos.

O número de ciganos que foram para a região nesse período foi tão grande que, na metade do séc. XV, representavam a totalidade da população escrava, o que levou, segundo Hancock (1997, p. 45), as palavras “cigano” e “escravo” a tornarem-se expressões sinônimas. O preconceito que a escravidão gerou aos Romaní foi tanto que, no Código da Moldávia de 1654, o legislador fez uma clara distinção entre cigano e não-cigano, sendo que, para os primeiros, delitos que nem sequer eram considerados crimes, para os segundos, como estupro, por exemplo, poderiam gerar aos ciganos pena de morte. Além disso, conforme assinala Toyansk (2012, p. 20),

nesses principados, os ciganos não tinham direito de defesa perante um Tribunal, sendo vítimas frequentes de violência, inclusive de natureza sexual contra as mulheres, e quando 'erravam', sofriam punições como açoites cruéis, inanição, ser atirado nu na neve ser pendurado sob o fogo, entre outras.

A escravidão nessa região só foi abolida em 1855, mas nenhuma política foi adotada para integrar os Romaní na sociedade, ou lhes conferir direitos.

No séc. XV, um grupo de Romaní usou uma rota diferente daqueles que se dirigiram para a região da atual Romênia e foi parar na Península Ibérica, mais precisamente na cidade de Zaragoza (atual Espanha), mas também não deu sorte por lá. Afinal, nesse período, a região vivia uma de transição no tocante ao tratamento a povos que hoje são vistos como “minorias ou grupos vulneráveis”, pois a presença dos mouros, que datava desde a chegada árabe na Península, era tranquila e havia coexistência étnica entre todos os povos que lá estavam. Porém, conforme assinala Tucci Carneiro (2005, p. 37),

antes do século XV, o preconceito não estava relacionado, especificamente, ao antagonismo de raças. A aversão entre os grupos se fazia atrelada às divergências religiosas existentes entre cristãos e infiéis. Somente a partir de 1449 - data da promulgação do Estatuto-Sentencia de Toledo - é que identificamos a manifestação de um racismo (dito tradicional) cujos fundamentos teológicos dividiram as sociedades ibérica e colonial em dois grupos distintos pela pureza de sangue: os *limpos* e os *infectos de sangue*.

Nessa classificação, os limpos de sangue seriam pertencentes a uma raça pura, superior,

inteligente, enquanto os infectos seriam como párias, dotados de uma raça inferior. Desta maneira, não é difícil constatar que os Romaní estavam incluídos no segundo grupo, não demorando para surgir políticas anticiganas por parte da Coroa, como uma determinação, de 1685, que criminalizou o idioma Romaní, e nas Ordenações Filipinas, em seu livro 5, Título LXIX, onde vemos a seguinte disposição legal:

Mandamos, que os Ciganos, assi homens, como mulheres, nem outras pessoas, de qualquer Nação que sejam, que com eles andarem, não entrem em nossos Reinos e Senhorios. E entrando, sejam presos e açoutados com baraço e pregão. E feita nelles a dita execução, lhes seja assinado termo conveniente, em que se saiam fora delles. E não se saindo dentro do dito termo, ou tornando outra vez entrar nelles, sejam outra vez açoutados, e percão o móvel que tiverem, e lhes fôr achado, ametade para quem os accusar, e a outra para a Misericórdia do lugar onde forem presos; e sendo algumas das ditas pessoas, que com os Ciganos andarem, naturaes destes Reinos, não serão lançados deles, mas serão além das sobreditas penas degradados dous aunos para África.

Em decorrência desta legislação, em 1718, conforme assevera Toyansk (2012, p. 25), o imperador D. João V determinou a expulsão de todos os ciganos de Portugal, enviando-os, por meio de decreto, para as suas colônias, dentre elas, o Brasil.

Na Alemanha, relatada no começo desta parte, certamente a perseguição aos Romaní foi das mais brutais que se presenciou na Europa. Isto porque, conforme nos traz Moonen (2013, p. 34), foram publicadas, entre 1551 e 1774, nada menos que 133 leis anticiganas, como por exemplo:

Em 1711 - na Saxônia foi autorizado matar ciganos se eles resistissem à prisão; 1714 – em Mainz, todos os ciganos (homens adultos) podiam ser executados sem julgamento, apenas pelo fato de serem ciganos, e suas mulheres e seus filhos deviam ser marcados a ferro e banidos, ou então realizar trabalhos forçados; 1725 – Frederico I, rei da Prússia, decreta que ciganos - homens e mulheres – maiores de 18 anos podem ser enforcados sem julgamento; 1734 – o duque de Hesse-Darmstadt dá um mês para os ciganos deixarem suas terras; depois disto podem ser aprisionados ou caçados, oferecendo-se 6 Reichsthaler para cada cigano vivo e 3 para cada cigano morto.

Além disso, em 1721, segundo Toyansk (2013, p. 3), o então imperador Karl VI expediu um decreto ordenando que todos os ciganos adultos fossem exterminados, e que as mulheres e crianças ciganas tivessem suas orelhas cortadas, com o intuito de puni-las e identificá-las. No Séc. XIX foi criada na Alemanha a agência de informação *Nachrichtendienst in Bezug auf die*

*Zigeuner* (Central para o Combate da Moléstia Cigana), comandada por Alfred Dillmann, que tinha como intuito principal registrar os ciganos que viviam no país, tendo em vista o controle destes povos, motivados pelo seu “comportamento altamente perigoso”, sendo vedada a sua comunhão com *gadjés* (não-ciganos).

No Século XX, durante a República de Weimar, todos os ciganos do país foram compulsoriamente fotografados, e suas digitais coletadas, sendo proibida a sua entrada em banheiros e parques públicos, e aqueles que não trabalhavam, deveriam ser remetidos a campos de trabalho (TOYANSK, 2013, p. 4). Com toda essa bagagem histórica de preconceito e discriminação ostensivos em face dos povos Romaní, os nazistas começaram uma caça sistemática a essa e outras minorias presentes no país, iniciando pela proibição do casamento de ciganos com arianos, incluídos no grupo *Artfrendes Blut* (sangue estrangeiro) das Leis de Nüremberg (TOYANSK, 2012, p. 26), e chegando até os campos de concentração, onde se estima, segundo Moonen (2013, p. 27), que 500 mil Romaní tenham sido executados, o que foi determinante para que a Europa passasse a adotar políticas de proteção dessas coletividades, como se verá a seguir.

## **2.2 Políticas comunitárias para os povos Romaní do pós Segunda Guerra a atualidade**

Em vista das atrocidades cometidas com os povos Romaní no nazismo e em regiões da Europa, observando o avanço da pauta dos direitos humanos efetuada pela Declaração Universal da ONU, em 1948, a comunidade europeia também passou a trabalhar essa agenda, dando enfoque à questão cigana, visando reduzir os casos de preconceito e discriminação (MOONEN, 2013, p. 25). Como primeiro passo para uma nova política de direitos humanos foi criada pelo Conselho da Europa, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que foi muito importante por ter previsto a criação de uma Corte e uma Comissão de Direitos Humanos para o continente (MALTA; ALENCAR, 2014, p. 40), e que precedeu a Convenção Europeia sobre Direitos de Minorias, de 1955, que foi o primeiro documento que buscou assegurar a emergência das minorias nos estados-membros do Conselho. Segundo Moonen (2013, p. 28), o primeiro documento do Conselho da Europa que tratou da questão Romaní foi a Recomendação 563, de 1969, que faz um relato básico sobre a triste situação dos povos nômades na Europa, e aconselha aos estados-membros que tomem todas as medidas necessárias para pôr fim ao preconceito e discriminação que tais coletividades sofrem.

Em 1975, conforme nos traz Moonen (2013, p. 30), foi promulgada a Resolução 13, que tratava de diversos temas atinentes aos povos Romaní, como saúde, educação, locais para

alojamento, cultura, participação política, etc., e a Resolução 125, de 1981, que se ateve aos temas da identidade cultural Romaní, alojamento e educação. Porém, tais resoluções não tem força vinculativa aos estados-membros, e, até por conta disso, nunca saíram do papel. Ademais, ainda que tenham sido publicados 28 documentos pelo Conselho da Europa referentes a questão do racismo e da xenofobia, apenas dois fazem referência aos povos Romaní.

Com o advento da União Europeia, em 1993, as ações comunitárias em defesa dos povos Romaní começam a ter mais profundidade, visando resolver faticamente os problemas que esse grupo estigmatizado enfrenta. Já em 1994, segundo Moonen (2013, p. 35), a UE publicou a Resolução Sobre os Ciganos, que, mesmo trazendo informações já relatadas em outras resoluções do Conselho da Europa, afirma que os Romaní são uma das *maiores minorias* do continente, recomendando que os estados-membros permitam a estadia e trânsito deles por todas as regiões europeias.

Após o ano 2000, conforme nos trazem Malta e Alencar (2014, p. 41) com o advento da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Comissão Europeia de Direitos Humanos tornou-se um órgão ativo na defesa do povo cigano, produzindo relatórios e programas estratégicos para efetivar o que os diversos documentos já citados vinham trazendo gradativamente. Como medidas iniciais, podemos notar, segundo Malta e Alencar (2014, p. 43), a inclusão da vertente específica dos povos Romaní na Agenda de Direitos Fundamentais da UE, bem como a inclusão, nas regiões com maior presença cigana no Fundo de Desenvolvimento Econômico Europeu, visando dar assistência às comunidades situadas nessas regiões.

Visando melhorar as políticas dos estados-membros em vista dos povos Romaní, a Comissão Europeia iniciou um processo de avaliação das políticas nacionais, e a partir delas, buscou, observando a realidade de cada país, criar um documento que permita o avanço programático do acesso a direitos para os povos ciganos na Europa. Esse documento, inicialmente, foi o “Quadro Estratégico da União Europeia para a Integração dos Rom até 2020”, que, em seu escopo, “definiu diretrizes claras, baseadas em evidências empíricas, e que guiarão as políticas nacionais de integração Romaní” (MALTA; ALENCAR, 2014, p. 43). Neste documento, os ciganos foram definidos como sendo uma “minorias socioeconomicamente prejudicada e cuja situação é inaceitável diante do que foi estabelecido na Carta de Direitos Fundamentais da UE” (COMISSÃO EUROPEIA, 2011). Por conta disso, o Quadro apontou para a necessidade de se construírem novas e efetivas políticas para aprimorar a situação dos povos Romaní, bem como definir tarefas a serem cumpridas pela UE e seus estados-membros (MALTA, ALENCAR, 2014, p. 44). Ainda, a Comissão definiu, para formar esse planejamento

estratégico, algumas metas, que seriam garantias basilares aos povos Romaní: educação, emprego, saúde, habitação e serviços essenciais. Com tais metas estabelecidas, e com as diretrizes tomadas, a Comissão Europeia apresentou, em 2012, o documento “Estratégias para a Integração Nacional dos Rom”, onde estava prevista a responsabilidade de cada um dos estados-membros em relação às garantias preestabelecidas. Tal documento traz, ainda, a importância de agir em cada uma dessas frentes, e dá exemplos de ações de alguns estados-membros para assegurar direitos aos povos Romaní.

Ainda assim, segundo informações trazidas por Malta e Alencar (2014, p. 45), a representação Romaní no Parlamento Europeu ainda é insignificante face ao número de ciganos no continente, que é próximo dos 12 milhões, tendo apenas uma parlamentar cigana, a sueca Soraya Post, do Grupo da Aliança Progressista dos Socialistas e Democratas, de um total de 751 cadeiras.

No âmbito do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o primeiro caso paradigmático que envolveu povos Romaní foi o caso *Kalderas Gypsies v. Federal Republic of Germany and Netherlands*<sup>2</sup>, em 1977, que tratava da proibição a itinerância que a então Alemanha Ocidental e a Holanda impuseram a um grupo de Romaní, expulsando-os de seus territórios, usando como fulcro, dentre vários fatores, que eles não possuíam a documentação necessária para estrangeiros estarem nestes países. O Tribunal, usando como embasamento legal a Recomendação 13, de 1975, já citada aqui, do Conselho da Europa, que previa um regime especial de trânsito entre os estados-membros para as populações nômades, recomendou para ambos países que não somente permitam o ingresso em seus territórios dos grupos que foram expulsos, mas também que organizem espaços onde os Romaní que passarem pelos países possam se estabelecer, pelo tempo que acharem necessário.

Contra a Bulgária, o Tribunal Europeu julgou dois casos envolvendo ações exageradas da polícia nacional em face de cidadãos Romaní do país, que não foram investigados, ensejando a ação da Corte. Em 1998, foi julgado o caso *Assenov*<sup>3</sup>, que envolveu tortura de pai e filho Romaní em uma estação de trem de Sofia, capital búlgara, onde sofreram violentas lesões. O ocorrido não foi apurado pelas autoridades nacionais, e o caso foi encaminhado, por meio da Anistia Internacional e da European Union for Roma Rights, ao Tribunal.

Em 2002, foi julgado o caso *Anguelova*<sup>4</sup>, onde o filho da parte autora foi assassinado,

---

<sup>2</sup> Disponível em: <

<sup>3</sup> Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58261> >. Acesso em: 08 ago. 2018.

<sup>4</sup> Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60505> >. Acesso em: 08 ago. 2018.

após ter sido torturado por várias horas em custódia policial na cidade de Razgrad, sob a alegação, por parte da autoridade policial, que era suspeito de tentativa de roubo. Em ambos os casos, o Tribunal reconheceu que o fato de ambas as vítimas serem ciganas foi fundamental para que as autoridades policiais tivessem procedido dessa forma, e o ocorrido não tivesse sido devidamente investigado, o que fez que os dois casos fossem considerados como sendo violações aos direitos humanos, cobrando da Bulgária, além de reparação às vítimas e seus familiares, a adoção de políticas públicas em prol dos povos Romaní do país.

Por fim, trazemos aqui o caso *Conka v. Bélgica*<sup>5</sup>, onde um grupo de Romaní eslovacos buscou asilo político na Bélgica, por ser frequentemente alvo de graves agressões por parte de grupos de *skinheads* em seu país de origem, e a polícia local não ter procedido, por vontade própria, nenhuma investigação do caso. Tal asilo político foi negado, e esta família, como todas as outras famílias ciganas eslovacas que estavam em Bruxelas foram encontradas, levadas até a autoridade policial, e deportadas de volta para a Eslováquia. A família Conka pediu ao Tribunal, assim, reparação por parte da Bélgica, pois havia fundamentos relevantes para a concessão do asilo político. O Tribunal, no seu julgamento, reconheceu o erro das autoridades belgas em não conceder o asilo político para a família Conka, obrigando o país a pagar indenização pelos transtornos causados, bem como foi recomendada a reconsideração do pedido de asilo, visando, obviamente, que esta e outras famílias possam ficar no país.

Ainda sobre a UE, outra ação que podemos destacar, que foi promovida em parceria com a Fundação Soros e o Banco Mundial, foi a “Década de Inclusão Rom (2005-2015)”, que foi, segundo Toyansk (2012, p. 95), uma iniciativa adotada por oito países europeus para melhorar as condições sociopolíticas dos povos Romaní. Não existem dados que comprovem (ou não) a eficácia da ação.

Como vetor de impulsionamento a uma mudança no proceder da UE com os povos Romaní, Toyansk (2012, p. 110) acredita que organizações não ciganas, mas que trabalham na promoção dos direitos humanos, expondo situações de violação, como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch, de organizações ciganas, como a Union Romani International, fundada em 1978, e até mesmo de alguns países que financiaram e apoiaram o ativismo Romaní, como a antiga Iugoslávia, em seu período socialista, foram essenciais para que a questão cigana tomasse tanto a atenção dos organismos competentes da União Europeia. Entretanto, é importante salientar, como traz Moonen (2013, p. 245), que os povos Romaní devem ter suas garantias básicas asseguradas ainda que em tempos de crise, haja vista o fato

---

<sup>5</sup> Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-60026>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

das minorias sempre carregarem a culpa, especialmente pelos governos e partidos de extrema direita, por más situações financeiras que a Europa eventualmente passa.

Ainda que a Europa concentre em seus domínios a maior população cigana do mundo, outras regiões do planeta, como a América Latina, tem uma grande quantidade de Romaní, sendo o Brasil, segundo estimativas, o segundo país em habitantes ciganos, tendo em volta de 500 mil. Sobre a América Latina, e as políticas de Estado que são tomadas, versará o ponto a seguir.

### **3. EL PUEBLO REBELDE: HISTÓRIA E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O POVO ROMANÍ NA AMÉRICA LATINA**

Junto à conquista e colonização da América Espanhola, a partir de 1492, os europeus trouxeram consigo o estigma da superioridade de certos grupos sociais, ao julgar a aparência, cultura, religião e *raça*. Aqueles que não se adequavam aos padrões ditados pela sociedade europeia eram tratados como párias sociais. Mesmo com a descolonização do solo latino-americano e as atrocidades de ditaduras vivenciadas pelo continente, muito há que se avançar em termos de políticas públicas em relação aos povos ciganos. Esta terceira e última parte, portanto fará uma análise do avanço da agenda de direitos humanos implantada na América Latina, bem como faticamente tais direitos são garantidos. Ainda abordará a realidade atual enfrentada pelos povos Romaní, na sua incessante busca por direitos.

#### **3.1 Os Direitos Humanos na América Latina**

Assim como o sistema regional europeu de proteção aos direitos humanos, que surgiu em resposta às barbáries cometidas na Segunda Guerra Mundial contra a humanidade, o continente latino-americano respondeu às ditaduras, opressão e exclusão, através da criação de um sistema interamericano. Para Piovesan (2013, p. 256), dois momentos históricos marcaram a história recente da América Latina: o dos regimes ditatoriais, e o período da transição política aos regimes democráticos de países como, Brasil, Chile, Argentina e Uruguai, na década de 80.

Assim, a OEA (Organização de Estados Americanos) instituiu o sistema interamericano de proteção de direitos humanos, com respaldo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que apenas entrou em vigor quase uma década depois, em 1978. Para a autora Flávia Piovesan (2007, p. 258), a Convenção possui similitude ao rol de direitos previstos pelo Pacto Internacional dos

Direitos Civis e Políticos, bem como o sistema europeu, pois

Desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

O sistema interamericano assegura através de duas formas a proteção dos direitos humanos, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e também da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem competência e alcance a todos Estados-partes da Convenção Americana, no que tange aos direitos humanos nela descritos. Sua função é a observação e promoção da proteção dos direitos humanos na América, fazendo recomendações e propondo medidas aos estados-membros, bem como cobrar relatórios anuais à efetiva aplicação da Convenção. Também é de competência da Comissão, receber petições que contenham denúncias à violações de direitos humanos constantes na Convenção, estas reclamações podem ser feitas por indivíduo, grupos, ou até mesmo organizações não governamentais. A partir disto, a Comissão efetua uma série de procedimentos de análise do caso, que pode vir a resultar num relatório a ser publicado ou encaminhamento para a Corte Interamericana. Há ainda outra solução para a resolução de conflitos, que seria chamada de “amistosa”, onde a compensação financeira pelo Estado parte violador, às vítimas ou parentes envolvidos. (PIOVESAN, 2007, p. 243).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do sistema regional da Organização dos Estados Americanos (OEA), apresentando função consultiva e jurisdicional. A primeira é relativa às disposições da Convenção Americana, assim como dos tratados relativos a direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda diz respeito à solução de conflitos oriundos da interpretação ou aplicação da Convenção. (PIOVESAN, 2007, p. 246)

### **3.2 O Mercosul e a Proteção dos Direitos Humanos.**

O Mercosul foi instituído em 1991 através do Tratado de Assunção, representando uma inovação na política latino-americana, pelo intuito de cooperação e integração econômica dos países signatários. O propósito basilar da constituição do bloco econômico foi a de ampliação

dos mercados internos, através da reunião de um mesmo propósito: o desenvolvimento e o alcance da justiça social. (PIOVESAN, 2000 p. 236). Com o amadurecimento da proposta, o Mercosul tem ampliado o seu alcance, como leciona Piovesan (2000, p. 237):

[...]a cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (Protocolo de Las Leñas, de 1992); o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de dano em relação às pessoas, bens e obrigações (Protocolo de Medidas Cautelares, de 1994); o direito do consumidor e da concorrência (Protocolo de Santa Maria sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo de 1996 e o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul); educação e cultura (Protocolo de Integração Cultural para favorecer o enriquecimento e a difusão de expressões culturais e artísticas do Mercosul, de 1996 e o Protocolo de Integração Educacional para prosseguimento de estudos de pós-graduação nas Universidades dos países do Mercosul, de 1996) e meio ambiente (Acordos sobre Cooperação em matéria ambiental celebrado entre o Brasil e a Argentina em 1997 e entre o Brasil e Uruguai em 1997).

Observa-se que a agenda inicial do Mercosul tem voltado olhares, mesmo que tímidos, aos direitos humanos, como demonstrado nos protocolos de 1996 e 1997, sobre cultural, educação, e meio ambiente; e com a criação do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPDH) em 2009. Importante salientar também, a “cláusula democrática” do Mercosul, que vincula todos os seus membros à responsabilidade da manutenção de um regime democrático no país. Sobre esse aspecto, vale destacar que tal cláusula foi invocada em 1999, na iminência de um golpe de Estado no Paraguai, que se caso ocorresse, acarretaria na expulsão do país do bloco. (VENTURA; ROLIM, 2003, p. 11).

Os países integrantes do Mercosul ratificaram os principais tratados gerais com a temática de direitos humanos, tanto os da ONU, como os da OEA, ressaltando o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de Direitos Econômicos, e ainda o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e também os específicos, como a Convenção contra a Tortura, sobre os Direitos da Criança, assim como os que visam proteção aos deficientes e mulheres. (PIOVESAN, 2000, p. 238).

Os laços econômicos criados em prol da economia dos países envolvidos, que consequentemente trariam uma melhoria para a justiça social, acabaram tomando o rumo contrário, pois a integração econômica só tem contribuído para aumentar a desigualdade entre a população. Os interesses do mercado financeiro fortificados pelo sistema regional vão de encontro às noções de direitos humanos, pois instrumentos básicos para o bem estar dos cidadãos são transformados em mercadorias, como é o caso da educação, somente apresentando qualidade nas redes particulares de ensino; dos transportes, que são controlados por grandes

monopólios e contratos, o que gera um sistema caótico e ineficiente que não atende de forma decente a população. O cidadão passou a ser um mero fantoche da máquina empresarial, submetido ao tratamento de mera *coisa* nas mãos dos capitais; trata-se da mitigação de direitos básicos, estes que perderam o espaço para o poderio econômico.

Mesmo que haja um esforço para a incorporação dos direitos humanos na agenda do Mercosul, demonstra-se inútil, pois na prática, ainda não foi implementada junto aos interesses de globalização econômica. Além da relativização dos direitos fundamentais, com a ineficácia da implantação de políticas públicas voltadas para as minorias, há o total descaso em relação a um povo em específico, o Romaní.

### **3.3 A realidade Enfrentada Pelos Povos Romaní na América Latina**

Os primeiros registros do povo Romaní na América Latina ocorreu no século XVI, mais especificamente no Brasil, quando da expulsão de mouros, judeus e outros indesejados da Península Ibérica, os ciganos foram incluídos no rol de impuros. A discriminação perpetrada nas metrópoles europeias foi transferida juntamente com o seu conjunto de leis por lá aplicadas, cujo cunho era essencialmente racista e violador aos direitos humanos. As colônias acabaram emitindo leis que restringiam desde o seu estilo de vida, até acesso à educação, registro civil, e saúde.

Mesmo depois de séculos, a realidade não foi alterada, pois a sociedade cultua estereótipos e um imaginário que afirma que ciganos são ladrões e mentirosos, dessa forma, a voz Romaní é calada diante à indiferença aos seus direitos, pois se trata de uma minoria que está numa subcategoria se comparada às outras (afrodescendentes, deficientes, indígenas, etc), pelo fato de não haverem políticas públicas em âmbito latino-americano que os proteja. O direito comunitário latino-americano é ineficiente para esta parte da população, não havendo qualquer tipo de intervenção na Comissão e Corte Interamericana.

A situação dos povos Romaní que habitam a América Latina é um tanto heterogênea, por englobar vários tipos de grupos e subgrupos e viverem em países com realidades diferentes. São cerca de 3 milhões de pessoas que padecem de uma situação de injustiça, propiciada pelas políticas públicas que tornam invisíveis, negando qualquer tipo de direito, como a representação e organização política. Desta forma, não há qualquer tipo de dado estatístico que demonstre a situação atual dessa minoria, sendo o dado informado acima mera presunção feita pelos próprios ciganos.

Na América Latina, mais de 80% dos Romaní sobrevive de maneira miserável, a falta

de políticas efetivas proporciona a este povo condições inumanas, que mesmo com o advento dos direitos humanos no século XXI, que respondeu às atrocidades cometidas no Holocausto, a história é esquecida no que tange ao massacre cigano no mesmo período. A América Latina, por sua vez, importou direitos humanos com um olhar eurocêntrico para as minorias, em que mais uma vez os Romaní foram olvidados.

Pode-se dizer que em relação às políticas internas dos países latino-americanos, alguns se destacam por garantirem algum direito à minoria cigana.

No caso do Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, podem ser ressaltados alguns exemplos de políticas públicas com foco na população Romaní. A Portaria 940/2011, art. 23, §1º, do Ministério da Saúde, dispensa os Romaní de apresentar comprovante de residência para fazer o cartão do SUS (Sistema Único de Saúde); a Resolução 03/2012, do Conselho Nacional de Educação, que visa garantir meios de educação para povos que estejam na condição de itinerantes, sendo o caso dos ciganos. Não há dados precisos sobre o número da população existente no país, nem acerca da distribuição geográfica atual; no CENSO realizado pelo IBGE a cada 10 anos, não há a informação sobre ciganos, e mesmo que houvesse, o mapeamento destes povos seria deveras difícil por possuírem características itinerantes. Cabe salientar ainda, que existe interesse pela busca de informações sobre os povos indígenas, e um levantamento de dados específicos para esse grupo, porém o mesmo não ocorre com os Romaní, confirmando a exclusão e os rebaixando a uma espécie de *subminoría*. (TEIXEIRA, 2008, p. 12-13)

Na Colômbia, a sentença C-359/13 da Corte Constitucional Colombiana, pode ser considerada um paradigma importante na conquista de direitos dos povos Romaní. O caso trata de uma “demanda de inconstitucionalidad por omisión” (semelhante a ADO prevista na CF/88), buscando estender a eficácia da Lei 1537 de 2012, que traz regras para a promoção de desenvolvimento urbano e habitação digna para o povo colombiano, citando na referida lei, somente afrocolombianos e indígenas e omitindo-se da situação dos Romaní colombianos. A Corte Colombiana fez um aprofundado estudo para proferir a sentença, trazendo as características, história, estilo de vida e cultura dos ciganos. (COLÔMBIA, 2013). Por fim, decidiu pela moradia digna, estabelecendo os seguintes aspectos:

- i) acceso con enfoque diferencial con el objeto de potenciar sus expresiones culturales, sociales y artísticas; ii) participación autónoma y efectiva del grupo étnico -consulta previa-, con la finalidad de aportar los insumos necesarios y hacer las respectivas propuestas para la política pública en materia de vivienda; iii) disposición de vivienda nueva o usada, aunque preferentemente esta última, que permita su adecuación a los usos y costumbres de la

población; iv) localización en centros urbanos y barrios seguros (no marginales ni periféricos); que resulten amplias al ser familias extensas y requerir espacio para sus celebraciones culturales; posean un uso mixto a efectos de poder contar con talleres de trabajo (oficios tradicionales); y tengan en cuenta que la cocina y los baños no estén próximos; v) tipo de vivienda que atiendan las diferencias regionales y de cada kumpania. (COLÔMBIA, 2013).

Além disso, a Corte reconheceu as obrigações do Estado colombiano perante os povos Romani, devendo este reconhecê-los como grupo étnico e cultural da nação, acarretando a formulação de políticas públicas, como ações afirmativas a fim de incluí-los no seio social. (COLÔMBIA, 2013).

#### 4 CONCLUSÃO

Atualmente, em todo o cenário mundial, existem ciganos e descendentes que são universitários, artistas, comerciantes, que enfim, exercem profissões dos *gadjés*, vivem fora de suas comunidades, mas que se identificam como Romani. Porém, no que tange ao acesso a essas garantias básicas, como saúde, educação, e preservação da cultura, tais indivíduos e coletividades ainda encontram muitos óbices, não apenas na América Latina, onde existe pouco esforço das comunidades de Estados para tratar da questão Romani, mas também na Europa, onde existe uma preocupação muito maior com esse grupo estigmatizado. Afinal de contas, o discurso europeu de promoção e efetivação dos direitos humanos obedece bases teóricas que reconhecem tão somente uma igualdade “formal” entre os seres humanos, sendo míope no que concerne a materialização das políticas públicas que são adotadas, o que impede os povos Romani e as demais minorias europeias de avançarem concretamente no acesso a direitos e garantias fundamentais.

Ocorre que, por uma influência epistêmica europeia, em relação à América Latina, oriunda do processo colonizatório, o discurso trabalhado pelos países latino-americanos é calcado em bases eurocêntricas, sendo desta forma, nesta região do globo, um entrave para a emergência dos grupos minoritários da América Latina. Além disso, os povos Romani, como já trabalhado acima, estão numa categoria de subminoría, o que os exclui de forma total da agenda do Mercosul e demais blocos da América.

Infelizmente, o cigano, ou Romani, mesmo que com a concretização de políticas públicas, continuará com o estigma que carrega por séculos, enquanto não forem buscadas alternativas, desde a realidade dessas comunidades, para permitir sua ascensão social, como foi

feito na Colômbia, na decisão que desenvolveu um padrão de moradia digna específico aos ciganos. A América Latina, dessa maneira, tem a necessidade de desenvolver, por conter, em seus domínios, diversas realidades plurais, um discurso de direitos humanos que consiga colocar os grupos vulneráveis em paridade com a sociedade em geral, mas sem obedecer a uma lógica eurocêntrica de efetivação de direitos, e sim, perante as realidades de cada povo, de cada coletividade, como demandam os povos Romani.

## REFERÊNCIAS

COLÔMBIA. **Sentencia C-359 de 2013**. Disponível em: <  
<http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2013/C-359-13.htm>>. Acesso em 12 jul.  
2018.

MALTA, Rafael Paraíso; ALENCAR, Camila. Políticas regionais de direitos humanos na União Europeia e sua influência nos mecanismos de proteção interna dos estados-membros: o caso dos rom . **Hendu**: Revista Latino-americana de Direitos Humanos, 5(1). Belém, 2014. p. 39-47

MOONEN, Frans. **Anticiganismos e Políticas Ciganas na Europa e no Brasil**. Recife: Núcleo de Estudos Ciganos, 2013.

\_\_\_\_\_. **Políticas Ciganas na Europa e no Brasil**. Recife: Núcleo de Estudos Ciganos, 2013.

PATERNINA ESPINOSA, Hugo Alejandro. **El Proceso Organizativo Del Pueblo Rrom (Gitano) De Colombia (PRORROM)**: De la auto-invisibilidad como estrategia de resistencia étnica y cultural, a la visibilización como mecanismo del reconocimiento de derechos económicos, sociales, políticos y culturales. 2013. 1055 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Departamento de Antropologia Social e Pensamento Filosófico Espanhol. Universidad Autónoma de Madrid, Madrid, Espanha, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOYANSK, Marcos. **O associativismo transnacional cigano**: identidades, diásporas e territórios. 2012. 231 p. Tese (Doutorado em Geografia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, 2012.

\_\_\_\_\_. A tragédia dos ciganos e de outras minorias no Holocausto: direito à memória e à verdade. In: **IV Jornada Interdisciplinar para o Ensino da História do Holocausto**: os Direitos Humanos e a Shoah. Porto Alegre/RS, 08 de junho de 2013.

TEIXEIRA, Rodrigo Corrêa. **História dos Ciganos no Brasil**. Recife: Núcleo de Estudos Ciganos, 2008.

TUCCI CARNEIRO, Maria Luiza. **Preconceito Racial em Portugal e no Brasil Colônia**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

VENTURA, Deisy; ROLIM, Marcos. **Direitos Humanos e o Mercosul**: uma agenda (urgente) para além do mercado. 2003. Disponível em: [http://www.rolim.com.br/2002/\\_pdfs/dhmercosul.pdf](http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/dhmercosul.pdf). Acesso em: 08 jul 2018.